



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.721037/2021-01
ACÓRDÃO	3003-002.608 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MG7 COMERCIO EXTERIOR EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2019

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 95 DO DL 37/1966 E ARTS. 121, 124 E 135, III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Respondem solidariamente pela infração todos os que concorrem para sua prática ou dela se beneficiam. A participação da sócia-titular em conduta dolosa da pessoa jurídica autoriza a responsabilização solidária. Não se trata de desconsideração da personalidade jurídica, mas de imputação direta prevista em lei. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SÓCIA-ADMINISTRADORA. DESNECESSIDADE.

Não há nulidade por ausência de intimação pessoal da sócia-administradora em processo fiscal, quando esta detém poderes de administração e representação da empresa individual de responsabilidade limitada. Inexistente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, incisos LIV e LV).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Atos administrativos devem observar os princípios da legalidade e da motivação (CF, art. 37, caput), com indicação clara dos fatos e fundamentos jurídicos. Decisão que se encontra devidamente fundamentada, motivada e em conformidade com a legislação não padece de nulidade.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA.

Configura-se a interposição fraudulenta por encomenda quando presentes indícios consistentes e ausente comprovação da regularidade das operações. Recursos voluntários negados.

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Configurada a ocultação do real adquirente mediante fraude ou simulação, incide o art. 23, V, do DL nº 1.455/1976.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 17ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 108-031.251 (fls. 339/360) apresenta a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2019

INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA.

A falta de informação do real adquirente na declaração de importação (DI) caracteriza prestação de informação falsa e enseja a infração prevista no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – ADQUIRENTE PREDETERMINADO.

As conclusões das autoridades fiscais estão respaldadas pelos fatos e provas colacionados.

A ausência de adiantamento de valores ou negociações entre o adquirente final e o exportador não afastam a caracterização da operação como importação por encomenda.

A importação foi realizada em face de demanda do adquirente e, dessa forma, deveriam ter sido observadas as normas relativas à importação para revenda a encomendante predeterminado.

Posto que o adquirente das mercadorias se beneficia da infração e concorre para sua prática, deve responder em conjunto com o importador, de conformidade com o artigo 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966.

RESPONSABILIDADE DE SÓCIA DO IMPORTADOR AUTUADO.

A impugnante concorreu para a prática da infração, dado que se trata de conduta dolosa praticada pela pessoa jurídica, sob o comando de sua controladora. É correta sua responsabilização, nos termos do Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 95, inciso I, combinado com artigo 135, inciso III, do CTN.

O Decreto-Lei nº 37/1966 não se limita ao imposto de importação, mas é lei fundamental para o próprio direito aduaneiro. Nesse sentido, veja-se o disposto no Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009, artigos 673 e 674.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Lavrado o auto de infração, dada ciência aos responsáveis e admitida a impugnação por parte dos mesmos, restam contempladas as devidas garantias ao contraditório e à ampla defesa.

O processo administrativo permite que tanto o autuado principal quando os responsáveis apresentem suas defesas e interponham recursos, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, regulamentado pelo Decreto nº 7.574/2011.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

A interessada foi autuada em face da infração capitulada no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

Em razão da impossibilidade de apreensão das mercadorias em pauta, foi a pena de perdimento convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro (§ 3º do dispositivo citado), no valor total de R\$ 575.113,44.

Foram autuados solidariamente: JOSE CAETANO AMBROSIO, CNPJ 81.617.193/0001-26, MEDCONTROL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ 10.203.274/0001-31, JOSE CAETANO AMBROSIO, CPF 172.407.009-68, e VANESSA MARIA MARTINS, CPF 039.279.149-83 (fls. 4 e 5).

O lançamento está instruído com o relatório fiscal de fls. 24 a 76. As autoridades aduaneiras aduzem:

- MG7 registrou as declarações de importação (DI) 19/1143567-3, 19/1762123-1 e 19/2084497-1 na modalidade "importação direta".
- O real adquirente é a empresa MEDCONTROL.
- Discorrem sobre as modalidades de importação e a respectiva legislação.
- Relatam os fatos apurados no procedimento fiscal. MG7 e MEDCONTROL se utilizaram de uma terceira empresa, JOSÉ CAETANO AMBRÓSIO, "cujo papel na fraude foi de emitir as notas fiscais para a MEDCONTROL, simulando ser a vendedora das mercadorias" (fl. 32).
- MG7 não emitiu as notas fiscais de saída das mercadorias importadas. Para MEDCONTROL escriturar a entrada das mercadorias foi utilizada a empresa JOSÉ CAETANO AMBRÓSIO. Os Auditores-Fiscais afirmam: "Novamente por meio do SPED NF-e, localizamos as notas fiscais de saída nº 110, 111 e 113, emitidas pela JOSÉ CAETANO AMBRÓSIO, tendo como destinatário a MEDCONTROL"(fl. 51).
- A mercadoria foi importada para atender interesse específico da MEDCONTROL.
- A empresa MG7 é beneficiária de regime tributário no Estado de Santa Catarina. Caso MEDCONTROL constasse nas DI, o benefício não poderia ser usufruído.
- A síntese dos fatos consta do tópico 4.6 e infrações imputadas no tópico 5.

MG7 e MEDCONTROL foram considerados cientes em 10/6/2021.

VANESSA MARIA MARTINS foi intimada em 30/5/2021.

JOSE CAETANO AMBROSIO, CPF 172.407.009-68, foi intimado via edital em 27/7/2021(fl. 252).

JOSE CAETANO AMBROSIO, CNPJ 81.617.193/0001-26, foi intimado em 1/6/2021 (fl. 325).

VANESSA MARIA MARTINS apresentou impugnação em 29/6/2021 (fls. 226 e ss).

Também foi recebida impugnação via correio (fls. 272 a 297). Alega:

1. Não é parte legítima para figurar como responsável solidária, pois não foi intimada no curso do procedimento fiscal.
2. Preliminar. Inaplicabilidade de responsabilidade solidária. A pessoa jurídica é um ente autônomo e independente da pessoa de seus membros. As obrigações adquiridas pela pessoa jurídica não dizem respeito aos sócios. Cita artigo 50 do Código Civil (CC).
3. Não há desvio de finalidade, confusão patrimonial nem decisão judicial que autorize o disposto no artigo 50 do CC.
4. O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) exige comprovação de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. Cita julgados.
5. Não há que se falar em infração à legislação do imposto de importação. Não se aplica ao caso o artigo 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966. O lançamento viola o princípio da legalidade.
6. Desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo. Não há previsão legal para a administração desconsiderar a personalidade jurídica em processo administrativo.

O ato exige decisão judicial, conforme previsto pelo artigo 50 do CC.
7. Para aplicação do artigo 135, III, do CTN deve a fiscalização comprovar no processo administrativo fiscal a efetiva participação da pessoa no ilícito.
8. O ato de infração é arbitrário.
9. Cerceamento do direito de defesa – ausência de intimação. Em nenhum momento a sócia da empresa MG7 foi intimada a respeito dos fatos investigados.
10. A ampla defesa e o contraditório são garantias fundamentais dos contribuintes. A impugnante não teve oportunidade de se defender antes de aplicada a penalidade. O lançamento deve ser anulado.
11. Fragilidade dos indícios. Verdade material. Não houve aplicação do princípio da verdade material. A autoridade fiscal apresenta suspeitas desacertadas e superficiais. Utiliza-se de interpretação canhestra.
12. Em nenhum momento restou comprovada a existência de um terceiro adquirente ou de encomendante predeterminado.

13. MG7 realizou importação com seus recursos e vendeu as mercadorias para cliente não definido previamente. É imprescindível a comprovação de fraude ou simulação. Faz citações.

14. O lançamento deve ser instruído com provas (Decreto nº 70.235/1972, artigo 9º).

15. A autoridade fiscal acomodou-se em interpretar os fatos, sem carrear aos autos provas contundentes da infração. Os indícios apontados são insuficientes.

16. Não há provas concretas, apenas indícios e presunções. A fiscalização tem o dever de buscar a "verdade real" (ou "material"). É nulo o auto de infração.

17. Mérito. Ausência de ocultação fraudulenta. A fiscalização apenas presumiu a ocultação com base na ausência de notas fiscais de saída e emissões de notas fiscais para MEDCONTROL utilizando a empresa JOSÉ CAETANO AMBRÓSIO.

18. Não se conseguiu comprovar que MG7 praticou a infração. O auto de infração se assenta na coincidência qualitativa e quantitativa de mercadorias nas DI e nas notas fiscais. A fiscalização se apega a suposições.

19. Operação por conta própria. A transação foi realizada em nome de MG7, com recursos próprios.

20. A fiscalização não apresentou prova de adiantamento de recursos, negociação de terceiros com o exportador nem qualquer prova do envolvimento de terceiros.

21. Foi presumida a infração. MG7 não é uma "importadora de fachada". Deve ser declarado nulo o lançamento.

22. Ausência de subsunção dos fatos à norma legal. Discorre sobre a capitulação legal da infração – Decreto-Lei nº 1.455/1976, artigo 23, inciso V. A interposição somente pode ser configurada se comprovado: a ocultação do real comprador e a fraude e simulação. Cita julgados.

23. Conclui que não houve fraude ou simulação. O lançamento carece de provas e não houve infração.

24. Apresenta suas conclusões e pede que seja anulado e cancelado o auto de infração.

MG7 apresentou impugnação em 5/7/2021 (fls. 255 e ss). Alega:

1. Não houve infração e as conclusões da autoridade fiscal não passam de presunções.

2. Preliminares. Fragilidade dos indícios. Verdade material. A fiscalização não comprovou que MEDCONTROL teria participado de maneira fraudulenta das operações de importação.

3. O único indício de ocultação do adquirente é o fato de as mercadorias terem sido revendidas a MEDCONTROL, bem como que a impugnante seria beneficiária de regime especial do ICMS em Santa Catarina e MEDCONTROL estaria com habilitação no SISCOMEX suspensa.

4. Não há prova de conluio entre as empresas, de utilização de recursos provenientes de MEDCONTROL, nem de pagamento ao exterior ou negociação realizada pela MEDCONTROL. Faz citações.

5. É absurda a interpretação canhestra da autoridade fiscal. Não foi demonstrada a existência de um “terceiro adquirente” ou “encomendante predeterminado”.

6. O trabalho fiscal deve buscar provas e investigar as operações e a conduta dos intervenientes. O lançamento deve ser instruído com provas (Decreto nº 70.235/1972, artigo 9º).

7. Não há provas concretas, apenas indícios e presunções. A fiscalização tem o dever de buscar a "verdade real" (ou "material"). É nulo o auto de infração.

8. Mérito. Ausência da infração. A fiscalização alega que não houve nota fiscal de saída, mas que foram localizadas notas fiscais de saída emitidas pela empresa JOSÉ CAETANO AMBRÓSIO, tendo como destinatário a empresa MEDCONTROL.

9. Existe um lapso de mais de quatro meses entre a importação e a emissão das notas fiscais, mas a fiscalização afirma que as mercadorias seriam as mesmas importadas por MG7.

10. A fiscalização deveria comprovar de forma cabal a conduta, mas apenas presumiu a infração. Não se preocupou em requisitar qualquer outra documentação de forma a analisar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de importação (extratos bancários, documentos contábeis, etc.).

11. Não há fundamento concreto para a autuação, que deve ser anulada.

12. Operação por conta própria. A transação foi realizada em nome da impugnante, com recursos próprios. A empresa tem como atividade o comércio atacadista.

13. A fiscalização não apresentou prova de adiantamento de recursos, negociação de terceiros com o exportador nem qualquer prova do envolvimento de terceiros.

14. Foi presumida a infração. MG7 não é uma “importadora de fachada”. Deve ser declarado nulo o lançamento.

15. Ausência de subsunção dos fatos à norma legal. Discorre sobre a capitulação legal da infração – Decreto-Lei nº 1.455/1976, artigo 23, inciso

V. A interposição somente pode ser configurada se comprovada a ocultação do real comprador, a fraude e a simulação. Cita julgados.

16. Conclui que não houve fraude ou simulação. A importação foi por conta própria.

O lançamento carece de provas e não houve infração.

17. Apresenta suas conclusões e pede que seja anulado e cancelado o auto de infração.

MEDCONTROL apresentou impugnação em 9/7/2021 (fls. 304 e ss). Alega:

1. O lançamento está equivocado, maculado por nulidades e calcado em presunções, sem prova cabal do alegado.

2. O trabalho fiscal está consubstanciado em frágeis indícios e conclusões. Não há exigência legal de que em toda importação por conta própria deva ocorrer venda pulverizada no mercado interno.

3. Não é crível afirmar que MG7 deveria aguardar a nacionalização das mercadorias para então buscar compradores no mercado interno. A impugnante fez aquisições de mercadorias no mercado interno.

4. Para adquirir mercadorias no mercado interno não há necessidade de habilitação da empresa no SISCOMEX.

5. Não existe adiantamento pecuniário da impugnante à MG7.

6. O lançamento é nulo porque lastreado em presunções.

7. Vício material. Ausência de elementos concretos para comprovar interposição fraudulenta. A autuação depende de provas. Não há prova de prévio acordo doloso entre as empresas.

A fiscalização deveria ter comprovado que a impugnante efetuou pagamento ao exportador e que ela teria fornecido os recursos, não a MG7. Faz citações.

8. A autoridade fiscal acomodou-se em interpretar os fatos, sem carrear aos autos provas contundentes da infração. Os indícios apontados são insuficientes.

9. Ausência de imputação da infração descrita como ocultação do real interessado.

O princípio da verdade real não foi observado. Foram utilizadas meras suposições.

10. Não se pode penalizar a impugnante por fatos imputáveis a MG7 e JOSE CAETANO AMBROSIO. Não cabe à empresa que adquire de boa-fé mercadorias no mercado interno investigar a regularidade da empresa vendedora. A fiscalização se baseou em indícios e presunções,

caracterizando ato arbitrário. A fiscalização tem o ônus de comprovar a imputação – materialidade e autoria.

11. Não restou comprovada participação da impugnante em negociações com o exportador, adiantamento de valores e correspondências eletrônicas. Faz citações.

12. Não é razoável presumir que a empresa adquirente agiu ilicitamente porque promoveu a venda das mercadorias em curto espaço de tempo. As mercadorias podem ser vendidas no atacado e em curto espaço de tempo.

13. Não ocorreu fraude, simulação nem interposição fraudulenta. Não houve adiantamento de recursos, que são da MG7. É incabível a infração imputada.

14. Ausência de simulação do negócio jurídico. A impugnante é empresa de boa-fé que adquiriu mercadorias no mercado interno. Não há qualquer prova de que tenham ocorrido negociações anteriores à importação dos produtos, tampouco adiantamento de recursos. A alegação de simulação é descabida e nulo o lançamento.

15. Ausência de dolo – individualização da pena – ausência de responsabilidade da impugnante. A empresa agiu de boa-fé e não participou das operações de importação. Se excluído o dolo, deve-se permitir a aplicação da equidade e da interpretação “in dubio pro contribuinte” (artigos 108 e 112 do Código Tributário Nacional).

16. Não é obrigação da impugnante, numa compra no mercado interno, fazer uma fiscalização do vendedor.

17. A aplicação de penalidade deveria ter sido individualizada, nos termos do artigo 5º, incisos XLV e XLVI, da Constituição Federal. Não houve qualquer documento formal a comprovar participação em negociatas ou aporte financeiro. A conclusão fiscal decorre de meras presunções.

18. Há afronta aos princípios do direito de propriedade e da atividade econômica – artigo 5º, inciso XXII, e artigo 170 da Constituição Federal. A impugnante não incorreu em qualquer ato infracional.

19. Princípios da legalidade e da motivação. Reitera a alegação de falta de provas e de autuação por presunção. Foram violados os princípios da legalidade e da motivação. Faz citações.

20. Apresenta seus pedidos em fl. 322: desconstituir o crédito tributário e julgar insubsistente o auto de infração.

JOSE CAETANO AMBROSIO, CNPJ 81.617.193/0001-26, e JOSE CAETANO AMBROSIO, CPF 172.407.009-68, foram considerados revéis (termos em fls. 333 e 334).

Vanessa Maria Martins apresentou recurso voluntário (fls. 226/248, reiterado às fls. 275/297) no qual alega, em preliminar, que há ilegitimidade passiva e impossibilidade de aplicação da responsabilidade solidária; que há ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo; cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito alega que já fragilidade dos indícios, ausência de provas e dolo; ausência de subsunção dos fatos à norma legal aplicada. Ao final requer o provimento do recurso voluntário.

MG7 Comércio Exterior Eireli interpôs recurso voluntário (fls. 255/270) no qual sustenta, em preliminar, que há nulidade material do auto de infração por ausência de comprovação e motivação. No mérito argumenta pela inexistência de ocultação do real adquirente e a realização de operação por conta própria; que há ausência de subsunção dos fatos à norma legal aplicada; e que há violação aos princípios da legalidade e da motivação. Ao final requer o provimento do recurso voluntário.

Medcontrol Comércio de Materiais Hospitalares Eireli interpôs recurso voluntário (fls. 304/322) no qual alega, em preliminar, que há nulidade material do auto de infração por ausência de comprovação e motivação. no mérito argumenta pela ausência de imputação da infração descrita como ocultação do real interessado; pela ausência de elementos probatórios para atribuição da interposição fraudulenta comprovada e violação da individualização da pena; ausência de simulação do negócio jurídico; pela ausência de dolo e necessidade de individualização da pena; e que há violação aos princípios da legalidade e da motivação. ao final requer o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

Verifico que os recursos voluntários foram interpostos tempestivamente e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Considerando a identidade das matérias suscitadas, todos os recursos voluntários serão examinados em conjunto.

II – PRELIMINARES

i. Legitimidade passiva e responsabilidade solidária

A recorrente Vanessa Maria Martins sustenta sua ilegitimidade para figurar como responsável solidária, sob o argumento de que a pessoa jurídica MG7 constitui ente autônomo, dotado de vontade e patrimônio próprios, sendo certo que as obrigações da empresa não se transmitem automaticamente às pessoas físicas que a compõem.

Aduz que não restou comprovado desvio de finalidade ou confusão patrimonial que autorizasse a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Ressalta, ainda, que o art. 135, III, do CTN exige, para a responsabilização pessoal de diretores, gerentes ou representantes, a demonstração de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto — requisitos que, em seu entender, não foram configurados. Defende, portanto, que a responsabilidade do sócio ou titular deve ser residual, subsidiária e fundada em prova robusta de dolo.

Afirma, também, inexistir previsão legal que autorize a Administração Pública, em sede de processo administrativo, a desconsiderar a personalidade jurídica, medida que somente poderia ser determinada judicialmente. Nesse sentido, qualifica a tentativa de atribuição de responsabilidade solidária como uma “desconsideração da personalidade jurídica às avessas”.

Contudo, a decisão recorrida consignou que a infração foi imputada ao importador MG7, ao adquirente Medcontrol e a outros responsáveis solidários, com base no art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/1966, que dispõe:

“Art. 95 – Respondem pela infração:

I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.”

Além disso, destacou-se a aplicação dos arts. 121 e 124, II, do CTN, expressamente mencionados no relatório fiscal:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

A fiscalização também citou o art. 135, III, do CTN, referente à responsabilidade pessoal de diretores, gerentes ou representantes, e, no relatório fiscal, consignou que a prática da infração prevista no art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 envolveu diretamente as empresas **MG7 Comércio Exterior Eireli, José Caetano Ambrósio e Medcontrol Comércio de Materiais Hospitalares Eireli**, bem como as pessoas físicas **José Caetano Ambrósio e Vanessa Maria Martins**, na qualidade de titulares das respectivas empresas.

Está consignado no relatório fiscal (fls. 72 a 75):

“Resta esclarecer que, pela prática da infração descrita no artigo 23, inciso V, e parágrafos 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, respondem as empresas **MG7 Comércio Exterior Eireli, José Caetano Ambrósio e Medcontrol Comércio de Materiais Hospitalares Eireli**, e as pessoas físicas de **José Caetano Ambrósio e Vanessa Maria Martins**, titulares da empresas **José Caetano Ambrósio e MG7 Comércio Eireli**, **respectivamente**, em virtude da responsabilidade estabelecida no Decreto-Lei nº 37, de 1966, com as alterações feitas pela Medida Provisória nº 2.158, de 2001, in verbis: [...]

A sujeição passiva tributária e solidariedade tributária encontram-se disciplinadas nos artigos 121 e 124 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), que a seguir se transcrevem: [...]

Na inteligência dos dispositivos supracitados, várias pessoas jurídicas podem estar obrigadas por lei ao pagamento do mesmo crédito tributário, como sujeitos passivos, desde que figurem no mesmo polo passivo da relação obrigacional. Assim, todas as pessoas envolvidas no pressuposto de fato que dá origem à obrigação são devedores do crédito tributário, sem benefício de ordem.

Assim, as normas apontam claramente para a responsabilização daquele que adquire mercadoria de procedência estrangeira quando a importação destas mercadorias tenha sido realizada por sua encomenda. Também há responsabilização de quem concorre, de algum modo, para a prática da infração. São, portanto, solidariamente responsáveis estas pessoas expressamente designadas por lei (art. 124, II, CTN). [...]

Portanto, comprovada a prática do ilícito aduaneiro, não há como refutar a atribuição de responsabilização solidária ao adquirente de mercadoria estrangeira pelas infrações, no caso, ficando o mesmo sujeito às penalidades impostas.

Finalmente, então, diante dos elementos analisados acima, conclui-se que houve **simulação para ocultação do real adquirente das mercadorias importadas bem como fraude tributária (relativa ao ICMS)**, caracterizando a ocorrência da infração descrita no art. 23, inciso V, do Decreto-lei n.º 1.455/76, além de restar comprovada **a responsabilidade solidária das empresas José Caetano Ambrósio e Medcontrol Comércio de Materiais Hospitalares Eireli, e das pessoas físicas de José Caetanº Ambrósio e Vanessa Maria Martins, titulares da empresas José Caetano Ambrósio e MG7 Comércio Eireli, respectivamente.**”

(...)

Posto que o adquirente das mercadorias se beneficia da infração e concorre para sua prática, deve responder em conjunto com o importador, de conformidade com o artigo 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966 combinado com o artigo 124, inciso II, do CTN.

Não se exige, para a imputação da responsabilidade solidária em pauta, prova direta de conduta fraudulenta do adquirente.

Da mesma forma, responde a sócia de MG7, VANESSA MARIA MARTINS, a qual concorreu para a prática da infração, dado que se trata de conduta dolosa praticada pela pessoa jurídica, sob o comando de sua controladora. É correta sua responsabilização, nos termos do Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 95, inciso I, combinado com artigo 135, inciso III, do CTN.

(...)

Finalmente, o tópico 4.3 do relatório fiscal (fl. 46) é lapidar:

“A empresa JOSÉ CAETANO AMBRÓSIO foi constituída em outubro de 1989 e desde março/2019 está com a habilitação suspensa no Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior), ou seja, na época das importações efetuadas através das DIIs nº 19/1143567-3, 19/1762123-1 e 19/2084497-1 a empresa não estava apta a importar a mercadoria em seu nome por falta de habilitação na Receita Federal do Brasil.

Nas importações analisadas na presente fiscalização, a empresa JOSÉ CAETANO AMBRÓSIO foi utilizada como “intermediária” entre a importadora das mercadorias, a MG7, e a real adquirente, a MEDCONTROL, para dificultar que as autoridades alfandegárias identificassem quem de fato era o real adquirente das mercadorias.

A empresa JOSÉ CAETANO AMBRÓSIO tem como endereço a rua das Canelas, 246, sala 09, bairro Madri, Palhoça/SC, que é o mesmo endereço atual da MG7, mudando apenas o número da sala, que no caso da MG7 é a de número 10.

O titular da empresa JOSÉ CAETANO AMBRÓSIO é pai de Marco Aurelio Cardozo Ambrósio, que por sua vez é cônjuge de Vanessa Maria Martins, titular da MG7.

Ou seja, utilizou-se de empresa pertencente ao grupo familiar para dificultar que a fiscalização identificasse o real adquirente das mercadorias importadas sob análise.”(grifei) (destaques do original)

Segundo o relatório, restou caracterizada a simulação para ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, bem como fraude tributária relativa ao ICMS, o que fundamenta a responsabilização solidária, nos termos dos dispositivos legais aplicáveis (Decreto-Lei nº 37/1966, art. 95, I, e CTN, art. 124, II). Assentou-se, ainda, que não se exige prova direta de conduta fraudulenta do adquirente para fins de imputação da responsabilidade solidária, bastando sua participação ou benefício da infração.

Nesse contexto, a recorrente Vanessa Maria Martins, na condição de única sócia da MG7, foi considerada como quem concorreu para a prática do ilícito, justificando-se sua responsabilização nos moldes do Decreto-Lei nº 37/1966, art. 95, I, combinado com o CTN, art. 135, III.

A decisão também destacou elementos fáticos relevantes, como a utilização de empresas de mesmo grupo familiar, com endereços coincidentes, para encobrir o real adquirente das mercadorias.

Por fim, consignou-se que a responsabilização da recorrente decorre diretamente da legislação aduaneira aplicável, e não de desconsideração da personalidade jurídica.

Neste sentido o acórdão n.º 9303-015.103, da relatoria do Cons. Rosaldo Trevisan:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DIFERENÇAS FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do recurso especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, o Colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa. Hipótese em que as situações enfrentadas no paradigma e no recorrido apresentam diferenças relevantes.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. INFRAÇÃO À LEI. CABIMENTO.

O interesse econômico comum nas situações que constituíram os fatos geradores da obrigação principal (tributos lançados), bem assim, a prática de infrações à lei tributária/penal, ensejam a atribuição de responsabilidade solidária aos reais administradores da pessoa jurídica, nos termos dos arts. 124, I, e 135, III, ambos do CTN, diante da demonstração, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, de que os responsabilizados não apenas ostentavam a condição de administradores de fato das empresas (atuação comercial conjunta), mas detinham conhecimento do ocorrido, tendo consciência das operações e valores, e beneficiando-se dos lucros auferidos.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e de impossibilidade de responsabilização solidária, rejeitando-se as alegações da recorrente.

ii. Cerceamento do direito de defesa

A recorrente Vanessa Maria Martins sustenta não ter sido intimada, na qualidade de pessoa física e responsável solidária, durante o procedimento fiscalizatório para apresentar documentos ou esclarecimentos, tendo sido surpreendida com a autuação já acompanhada da imputação de responsabilidade solidária. Afirma, assim, ter havido violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Ocorre que, conforme dispõe a Cláusula Sétima do contrato social da MG7 Comércio Exterior EIRELI, a administração da sociedade é exercida isoladamente pela sócia Vanessa Maria Martins, a quem compete a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, bem como a prática de todos os atos compreendidos no objeto social:

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a VANESSA MARIA MARTINS, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizando o uso do nome empresarial. (destaques nossos)

Diante disso, não há que se cogitar de nulidade do feito administrativo por ausência de intimação pessoal da única sócia da empresa individual de responsabilidade limitada, porquanto detentora de ciência inequívoca do conteúdo do PAF e da possibilidade de responsabilização solidária.

Com tais fundamentos, rejeito a preliminar arguida.

iii. Violação aos princípios da legalidade e da motivação

A recorrente MG7 sustenta que a atuação fiscal teria violado os princípios da legalidade objetiva e da motivação, sob o argumento de que os atos administrativos devem ser explicitamente fundamentados, com exposição clara e congruente dos fatos e fundamentos jurídicos, além da apresentação de provas irrefutáveis.

Embora a insurgência tenha sido deduzida no âmbito do mérito recursal, trata-se, em essência, de questão preliminar, razão pela qual é aqui apreciada.

Não lhe assiste razão.

A decisão recorrida apresenta fundamentação suficiente, devidamente motivada e em conformidade com a legislação aplicável, inexistindo nulidade a ser reconhecida. Ressalte-se, ademais, que os pontos levantados pela recorrente serão reexaminados na análise de mérito do recurso.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

III – MÉRITO

i. Ausência de comprovação e motivação

A recorrente Vanessa Maria Martins nega a existência de fraude ou simulação, afirmando que as operações foram realizadas “por conta própria” da MG7, de forma regular, sem adiantamento de recursos de terceiros. Alega que a MG7 é empresa regularmente constituída, com estrutura física e operacional, e não uma “importadora de fachada”. Contesta, ainda, a vinculação entre as DIs e as notas fiscais emitidas pela José Caetano Ambrósio para a Medcontrol, destacando lapso temporal superior a quatro meses entre o desembaraço das mercadorias e a emissão das notas.

A recorrente MG7 Comércio Exterior Eireli argumenta que a autuação e a decisão da DRJ-08 foram precipitadas, baseadas em presunções e indícios, sem comprovação de conluio, de utilização de recursos da Medcontrol, de pagamentos ao exterior ou de negociações por ela conduzidas. Afirma que a fiscalização não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto não requisitou documentação hábil a demonstrar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na importação, como extratos bancários ou documentos contábeis. Ressalta, ainda, que a Receita Federal dispõe de instrumentos como o TDPF – Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal para obter “provas cabais”, mas não os utilizou, configurando fiscalização “mal conduzida”.

Aduz, ademais, precedentes do CARF no sentido de que a caracterização da infração de ocultação do sujeito passivo exige prova inequívoca e farta instrução probatória, não se admitindo meras presunções.

A recorrente Medcontrol Comércio de Materiais Hospitalares Eireli reitera que a medida fiscal é precipitada e fundada em presunções, sem prova cabal. Afirma que o acórdão da DRJ não apreciou o contexto fático-probatório apresentado, limitando-se a replicar as alegações do auto de infração. Sustenta não haver qualquer fundamentação específica que comprove seu envolvimento, sendo-lhe atribuída responsabilidade apenas com base no art. 95, V, do Decreto-Lei nº 37/1966, sem individualização de condutas.

Assevera, ainda, que adquiriu as mercadorias no mercado interno, não participando da importação. Destaca que a ausência de notas fiscais de saída da MG7 ou de entrada da José Caetano Ambrósio, por si só, não configura ilícito, já que a aquisição das mercadorias foi regularmente formalizada com notas fiscais de saída do vendedor e entrada em estoque. Argumenta inexistirem provas de participação em negociações com exportadores, adiantamento de valores ou correspondências que a vinculem ao processo de importação. Defende que, para adquirir mercadorias no mercado interno, não há necessidade de habilitação no SISCOMEX, sendo sua suspensão apenas decorrente de inatividade no comércio exterior. Também invoca precedentes do CARF que afastam a responsabilização quando inexistem provas concretas de fraude ou simulação.

Em síntese, todas as recorrentes sustentam a ausência de provas consistentes a embasar a autuação, asseverando que esta se fundamentou apenas em presunções. Trata-se, portanto, de matéria atinente ao mérito recursal.

O relatório fiscal (fls. 38) registra que, após a intimação da MG7 no âmbito do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 0917900.2021.00199-1, a empresa deixou de apresentar documentos essenciais, como notas fiscais de entrada e saída das mercadorias importadas, extratos bancários referentes ao recebimento dos valores das vendas e esclarecimentos sobre a destinação final das mercadorias:

A MG7 foi cientificada da Intimação em 27/04/2021 e até o momento não apresentou resposta.

Conforme acima demonstrado, **a MG7 recebeu várias oportunidades de esclarecer quem foi o destinatário das mercadorias importadas por meio das Dis nº 19/1143567-3, 19/1762123-1 e 19/2084497-1, sem apresentar resposta a este item.** (destaques nossos)

A Medcontrol apresentou respostas parciais às intimações fiscais, sem, contudo, atender integralmente às solicitações da fiscalização. O relatório evidencia sucessivas intimações acompanhadas de prazos adequados para apresentação de documentos e esclarecimentos, cujo cumprimento não foi observado pela empresac(fl. 41/44):

A MEDCONTROL apresentou resposta (Resposta a intimação) ao Termo de Intimação Fiscal nº 01 informando que **não possui contrato assinado com a JOSÉ CAETANO AMBRÓSIO**; que o **setor de compras cuidava do estoque, e os pedidos**

eram feitos conforme a necessidade de seus clientes; que em relação ao item 2.1, não tem esta informação; **que os pedidos eram feitos através de aplicativos de mensagens instantâneas como Whatsapp ou ligações telefônicas**; que o **critério de escolha da empresa JOSÉ CAETANO AMBRÓSIO se deu através de pesquisas e indicações**; que em relação ao item 2.4, as definições eram feitas pelo seu departamento comercial conforme necessidade de demanda; que não havia adiantamento em relação ao pagamento; que o transporte ficava a critério da José Caetano.

Analisando a resposta apresentada pela MEDCONTROL, a Fiscalização constatou que não foi atendido o item 4 do Termo de Intimação Fiscal nº 01. Diante disso, emitiu-se o Termo de Intimação fiscal nº 02 (TI 02 Medcontrol) intimando a MEDCONTROL a:

(...)

A MEDCONTROL tomou ciência eletrônica do Termo de Intimação Fiscal nº 02 em 25/03/2021. O prazo para atendimento era de 20 (vinte) dias a contar da ciência da intimação, sendo que o prazo expirou em 14/04/2021 e até o momento o MEDCONTROL não apresentou resposta.

Em 08/04/2021, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 03 (TI 03 Medcontrol), sendo a MEDCONTROL cientificada no dia 08/04/2021. Nesta intimação, a MEDCONTROL foi intimada a apresentar:

(...)

Em 03/05/2021, a MEDCONTROL apresentou resposta (PETICAO) em relação ao item 2 da Intimação que trata da impossibilidade de entrega das mercadorias por qualquer motivo, informando que as mercadorias foram adquiridas para revenda. Também apresentou documentação referente os veículos em nome da empresa (Documentos veículos). (destaques nossos)

Diante de tantas intimações aos contribuintes, fica clara a busca de provas pela fiscalização, o que não ocorreu na extensão pretendida por culpa única e exclusiva das recorrentes que se quedaram inertes antes as intimações.

Destaca o relatório fiscal às fls. 46 que a operação da MG7 *“está muito mais relacionada às importações por conta e ordem ou por encomenda, uma vez que as importações por ela realizadas têm sua essência no interesse real do adquirente em receber suas mercadorias negociadas no exterior, sem o que a motivação do importador para promover a nacionalização das mesmas não existiria”*, acarretando a hipótese de interposição fraudulenta de terceiros na modalidade presumida.

Importante frisar que a empresa José Caetano Ambrósio possuía habilitação suspensa no Siscomex desde março de 2019 e foi utilizada como “intermediária” para encobrir a real adquirente das mercadorias. Ressalta-se, ainda, a vinculação societária e familiar entre José Caetano Ambrósio, Marco Aurélio Cardozo Ambrósio e Vanessa Maria Martins, evidenciando a utilização de empresas do mesmo grupo familiar com o propósito de dissimulação (fls. 46):

A empresa JOSÉ CAETANO AMBRÓSIO foi constituída em outubro de 1989 e desde março/2019 está com a habilitação suspensa no Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior), ou seja, na época das importações efetuadas através das DIs nº 19/1143567-3, 19/1762123-1 e 19/2084497-1 a empresa não estava apta a importar a mercadoria em seu nome por falta de habilitação na Receita Federal do Brasil.

Nas importações analisadas na presente fiscalização, a empresa JOSÉ CAETANO AMBRÓSIO foi utilizada como “intermediária” entre a importadora das mercadorias, a MG7, e a real adquirente, a MEDCONTROL, para dificultar que as autoridades alfandegárias identificassem quem de fato era o real adquirente das mercadorias.

A empresa JOSÉ CAETANO AMBRÓSIO tem como endereço a rua das Canelas, 246, sala 09, bairro Madri, Palhoça/SC, que é o mesmo endereço atual da MG7, mudando apenas o número da sala, que no caso da MG7 é a de número 10.

O titular da empresa JOSÉ CAETANO AMBRÓSIO é pai de Marco Aurelio Cardozo Ambrósio, que por sua vez é cônjuge de Vanessa Maria Martins, titular da MG7.

Ou seja, utilizou-se de empresa pertencente ao grupo familiar para dificultar que a fiscalização identificasse o real adquirente das mercadorias importadas sob análise.

E esta empresa não foi encontrada pela Fiscalização:

Tendo em vista que a empresa JOSÉ CAETANO AMBRÓSIO não optou pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, enviamos o Termo de Intimação Fiscal nº 01 – Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Diligência nº 0917900-2021-00081-2 (TI 01 JCA) por meio dos Correios para ciência. Foi enviada correspondência para o endereço da empresa cadastrado nº CNPJ (Rua das Canelas, 246, sala 09, bairro Madri, Palhoça/SC, CEP 88136-310), sendo esta devolvida após três tentativas de entrega sem sucesso (AR JCA PJ – retornado), e para o endereço do sócio/proprietário (Servidão Dionísio Rafael Ignácio, 99, Ap 103, bloco 32, bairro Campeche, Florianópolis/SC, CEP 88063-315), também devolvida pelos Correios, contendo como motivo de devolução “Mudou-se” (correspondência pf devolvida).

A interposição fraudulenta de terceiros, na modalidade presumida, decorre da verificação de um conjunto consistente de indícios que, mediante presunção relativa de verossimilhança, conduzem à sua configuração, notadamente diante da ausência de comprovação quanto à origem, disponibilidade e efetiva entrega dos recursos empregados nas operações de comércio exterior. Nessa hipótese, aplica-se a inversão do ônus da prova — ou, mais precisamente, a distribuição dinâmica do encargo probatório — prevista no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, incumbindo ao sujeito passivo demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo da acusação. Essa modalidade encontra amparo no artigo 23, inciso V, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

No caso em exame, restou comprovada a presunção relativa de verossimilhança, evidenciada pela intenção deliberada de dissimular e ocultar da fiscalização aduaneira a realidade subjacente às operações de importação que deram origem à autuação.

A autuação — confirmada em primeira instância — demonstra o esforço da fiscalização em compor um conjunto probatório robusto e coerente, suficiente para caracterizar a interposição fraudulenta presumida. O Auto de Infração foi lavrado com fundamento no artigo 23, inciso V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, dispositivo que autoriza a aplicação de multa correspondente a 100% do valor aduaneiro da mercadoria.

A inércia das autuadas, ao deixarem de apresentar a documentação solicitada, não afasta as conclusões fiscais, pois não trouxeram qualquer contraprova idônea capaz de demonstrar a regularidade das importações ou de infirmar os elementos constantes do relatório.

Registre-se, ainda, que à época dos fatos a importação por conta e ordem encontrava-se disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 1.861, de 28 de dezembro de 2018, a qual estabelecia os requisitos e condições específicos para sua realização.

Ressalta-se, em especial, o teor do §1º do artigo 3º do referido diploma normativo:

Art. 3º Considera-se operação de importação por encomenda aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome e com recursos próprios, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira por ela adquirida no exterior para revenda a encomendante predeterminado.

§ 1º Considera-se encomendante predeterminado a pessoa jurídica que contrata o importador por encomenda referido no caput para realizar a transação comercial de compra e venda de mercadoria estrangeira a ser importada, o despacho aduaneiro de importação e a revenda ao próprio encomendante predeterminado.

À luz do conjunto normativo e probatório constante dos autos, verifica-se que a operação não se configurou como importação própria, mas sim como importação por encomenda, o que legitima a autuação fiscal e a aplicação da penalidade prevista no art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

Assim, voto por negar provimento aos recursos voluntários quanto a esta matéria.

ii. **Subsunção dos fatos à norma legal aplicada**

A recorrente Vanessa Maria Martins sustenta que os fatos não se enquadram na infração de ocultação mediante fraude ou simulação, pois os elementos essenciais do tipo legal — fraude, simulação e dolo — não teriam sido comprovados de forma inequívoca e mediante farta instrução probatória. Afirma que a simples “ocultação”, desacompanhada de fraude ou simulação, não configura dano ao erário.

Argumenta, ainda, que a fiscalização dispunha de instrumentos, como o TDPF – Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, para realizar diligências e obter “provas cabais”, mas não os utilizou, resultando, segundo a defesa, em uma fiscalização “mal conduzida”.

Na mesma linha, a recorrente MG7 Comércio Exterior Eireli alega que, para a configuração da infração prevista no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, seria necessária a comprovação da ocultação do real adquirente, acompanhada de fraude ou simulação para esse fim. A simples ocultação, desacompanhada desses elementos, não caracterizaria dano ao erário. Aduz, ainda, que a operação comercial não produziu ilusão nem distorção entre a realidade e sua aparência, inexistindo fraude ou simulação com intuito de enganar. Defende, por fim, que a norma em questão visa coibir o uso de recursos de terceiros ou subterfúgios simulados, situação que nega ter ocorrido, uma vez que a importação teria sido realizada com recursos próprios.

As alegações não merecem prosperar.

Ao estruturar a operação de forma a ocultar o real importador/adquirente das mercadorias, configurou-se a infração descrita como “ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros”, punível com a pena de perdimento das mercadorias (art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com redação dada pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002).

Ressalte-se que a infração que resulta em dano ao erário, sujeita à pena de perdimento pela prática de interposição fraudulenta de terceiros na modalidade comprovada, se caracteriza mediante a demonstração inequívoca da fraude ou simulação voltada à ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou do efetivo responsável pela importação. Nessa hipótese, incidem as disposições do art. 23, V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

Diante do exposto, voto por negar provimento aos recursos voluntários quanto a esta matéria.

iii. Simulação e ocultação do real adquirente

A recorrente MG7 sustenta que a operação foi realizada de forma totalmente regular e “por conta própria”, sem qualquer adiantamento de valores por terceiros, sem negociações com o exportador conduzidas por terceiros e sem suprimentos fiscais ou financeiros de terceiros.

Contesta a alegação de que a Medcontrol seria o real adquirente oculto, defendendo que a simples ausência de notas fiscais de saída da MG7, combinada com a emissão de notas fiscais pela empresa José Caetano Ambrósio em favor da Medcontrol, não é suficiente, por si só, para configurar o ilícito.

Destaca, ainda, que transcorreu um lapso temporal superior a quatro meses entre o desembaraço das mercadorias importadas pela MG7 e a emissão das notas fiscais da José Caetano Ambrósio para a Medcontrol, circunstância que enfraqueceria a vinculação direta afirmada pela fiscalização.

Argumenta que, embora seja incomum que importadoras internalizem mercadorias peculiares sem comprador previamente definido, a MG7 é pessoa jurídica regularmente constituída, dotada de estrutura física e operacional, não se tratando de “importadora de fachada”. Afirma, ademais, que sua finalidade é a geração de lucro, emprego e riqueza, e não a prática de fraudes.

Defende, também, que o fato de a Medcontrol estar com habilitação suspensa no Siscomex não a impede de adquirir mercadorias no mercado interno.

Assevera, por fim, que o benefício fiscal de ICMS concedido pelo Estado de Santa Catarina é legítimo e não pode ser utilizado como presunção de ilicitude.

Entretanto, o relatório fiscal (fls. 66/67) é categórico ao apontar que a MG7 realizou operação por encomenda, ocultando o real importador, hipótese que caracteriza simulação:

Conforme exposto neste relatório, as mercadorias objeto das operações de importação realizadas pela MG7, por meio das DIs nº 19/1143567-3, 19/1762123-1 e 19/2084497-1, estavam destinadas à empresa MEDCONTROL. Esta operação, como visto, não se enquadra na modalidade de importação por conta própria, mas sim na modalidade importação por encomenda.

Essa modalidade de importação implica o cumprimento de uma série de obrigações acessórias pelas empresas envolvidas na importação, previstas na IN RFB nº 1861, de 27 de dezembro de 2018. Essas obrigações pretendem fazer com que a operação de importação seja transparente e todos os envolvidos passem pelo crivo da fiscalização. Além das obrigações acessórias, a importação por encomenda pode ter implicações diretamente no campo da responsabilidade tributária, uma vez que o adquirente de mercadoria importada por encomenda passa a responder solidariamente com o importador pelos tributos e eventuais infrações relacionadas à importação, além de ser equiparado a estabelecimento industrial, para fins de cobrança de IPI, quando cabível, como consta nos artigos 12 e 13 da Lei nº 11.281, de 2006.

Cabe asseverar que a fiscalizada não cumpriu nenhum dos requisitos legais para a realização das importações por encomenda de terceiros. Logo, ao declarar importar em nome próprio, tanto no Siscomex quanto em toda documentação de importação analisada, ocultando o real adquirente das mercadorias, a empresa MG7 cometeu falta grave. Sua conduta importa em descumprimento de obrigações acessórias e em alteração da situação jurídica da real adquirente das mercadorias importadas perante o Fisco, configurando a prática de ato

simulado, uma vez que o verdadeiro negócio jurídico realizado permaneceu oculto.

Não há justificativa plausível para o descumprimento das normas previstas.

Verifica-se, sim, a intencionalidade da conduta por parte da empresa MG7 em ocultar a condição da empresa MEDCONTROL de real adquirente na DI sob fiscalização.

A conduta da MG7 em todo o processo de importação, desde a não declaração de sua atuação como prestadora de serviços de importação, a emissão de documentos e o registro contábil de dados que não refletiam a realidade das relações comerciais, ou seja, que fizessem crer que as relações entre a MG7 e MEDCONTROL, fossem de simples compra e venda de mercadorias no mercado interno, para assim iludir o fisco, com o fim de obter vantagens indevidas, configuram a prática de simulação. (destaques nossos)

A Medcontrol Comércio de Materiais Hospitalares Eireli sustenta ter agido de boa-fé ao adquirir as mercadorias no mercado interno, destacando que a compra ocorreu somente quatro meses após a nacionalização, circunstância que, segundo a empresa, afastaria qualquer vínculo com a alegada simulação na importação.

Afirma, ainda, que o negócio jurídico foi regularmente concluído com o recebimento e o pagamento das mercadorias no mercado nacional, prática comercial que considera usual e legítima.

As recorrentes MG7 e Medcontrol, contudo, não apresentaram aos autos qualquer elemento probatório capaz de infirmar as conclusões do relatório fiscal, limitando-se a argumentos meramente retóricos.

Diante do conjunto probatório constante dos autos, voto por negar provimento aos recursos voluntários quanto a esta matéria.

iv. Ausência de Dolo e a Necessidade de Individualização da Pena

A Medcontrol Comércio de Materiais Hospitalares Eireli alega ter atuado de boa-fé, afirmando não ter participado das operações de importação em nenhuma de suas etapas, e que a interpretação da lei tributária deveria observar o princípio do in dubio pro contribuinte.

Sustenta não lhe competir verificar a regularidade ou a capacidade operacional e financeira das empresas vendedoras no mercado interno (MG7 ou José Caetano Ambrósio). Defende, ademais, que a atribuição de responsabilidade solidária, sem provas de participação direta, viola o Princípio da Individualização da Pena (art. 5º, XLV, da CF/88), na medida em que os sujeitos passivos são distintos e exercem obrigações e atuações diversas.

Cumpra observar, entretanto, que a atuação da autoridade julgadora no processo administrativo fiscal é integralmente vinculada ao direito positivo, não lhe cabendo afastar a aplicação da legislação vigente. Ressalte-se, ainda, a diferença entre o processo administrativo e o judicial: neste último, o magistrado possui maior margem de apreciação, enquanto na esfera administrativa prevalece a vinculação legal.

Nesse contexto, a jurisprudência judicial não vincula automaticamente a instância administrativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no Regimento Interno do CARF. O art. 98, parágrafo único, do RICARF delimita as situações em que decisões judiciais devem ser observadas, o que não se aplica ao caso em análise.

Conforme registrado na decisão recorrida, a alegação de boa-fé não afasta a responsabilidade da recorrente pela infração aduaneira, em razão do caráter objetivo dessas infrações, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Assim, tratando-se de infração de natureza objetiva, as circunstâncias apresentadas pela recorrente não a eximem de responsabilidade. Constatada a infração — consistente na inexistência de licença de importação válida no momento do registro da DI, em violação ao art. 169, I, b, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 6.562/1978 — e identificado o infrator, resta configurada a acusação fiscal, legitimando a aplicação da penalidade prevista na legislação de regência.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário quanto a esta matéria.

V – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e negar provimento aos recursos voluntários.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa